



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.328 - RJ (2018/0254788-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ002483
AGRAVADO : TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS - RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS E OUTRO(S) - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
MABEL BUENO DE OLIVEIRA - RJ184933

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. DESISTÊNCIA DAS AÇÕES EM ANDAMENTO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de embargos opostos à execução de título extrajudicial representado por contrato de honorários advocatícios, visando o recebimento integral dos honorários contratados, diante da desistência, pela ora executada, dos embargos opostos em execução fiscal, em razão de sua adesão a programa de parcelamento de débitos tributários (REFIS).

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, e na interpretação das cláusulas do contrato de prestação de serviços jurídicos firmado entre as partes, concluiu que somente serão integralmente devidos os honorários pactuados na hipótese de desistência do mandato, e não da demanda, como é o caso dos autos, enquanto o percentual incidente sobre o sucesso na demanda deve ser aplicado proporcionalmente ao caso e ao trabalho realizado pelos advogados, e não integralmente, determinando a realização de prova para o arbitramento dos honorários.

3. Nesse contexto, a revisão do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.328 - RJ (2018/0254788-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ002483
AGRAVADO : TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS - RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS E OUTRO(S) - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
MABEL BUENO DE OLIVEIRA - RJ184933

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra decisão de fls. 799/800, que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento do conteúdo normativo dos dispositivos invocados nas razões do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que houve o prequestionamento implícito dos arts. 421 e 422 do Código Civil de 2002, quando da reforma da sentença, às fls. 624/628, razão pela qual deve ser reconhecido o prequestionamento e afastada a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Apresentada impugnação às fls. 822/829.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.328 - RJ (2018/0254788-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ002483
AGRAVADO : TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS - RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS E OUTRO(S) - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
MABEL BUENO DE OLIVEIRA - RJ184933

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Assiste razão ao agravante quanto ao prequestionamento.

Com efeito, consoante entendimento assente nesta Corte, considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o acórdão recorrido, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos legais tidos por violados, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação.

Passa-se, então, ao exame do mérito do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia, *in casu*, em verificar se a adesão ao REFIS, com consequente desistência das ações em trâmite, enseja o pagamento integral dos honorários advocatícios acordados em contrato de prestação de serviços jurídicos firmado entre as partes.

Alega a parte recorrente que o título executivo extrajudicial debatido na presente demanda, oriundo do contrato de prestação de serviços jurídicos firmado entre as partes, é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, não necessitando de realização de prova para o arbitramento dos honorários advocatícios. Aduz que a desistência da parte agravada das ações em trâmite, ao aderir a parcelamento especial dos débitos tributários, impediu a implementação da cláusula *ad exitum*, razão pela qual não exime do pagamento dos honorários, uma vez que violou a boa-fé contratual.

Sobre a questão, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, mormente ao analisar as cláusulas do contrato firmado entre as partes, sob a ótica da boa-fé objetiva e da função social do contrato, concluiu que a cláusula 5ª prevê que somente serão integralmente devidos os honorários pactuados na hipótese de desistência do mandato, e não da demanda, como é o caso dos autos, enquanto a cláusula que prevê o percentual de 7% sobre o sucesso na demanda deve ser aplicada proporcionalmente ao caso e ao trabalho realizado pelos advogados, e não integralmente, razão pela qual cassou a sentença e determinou a realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova para o arbitramento dos honorários. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"Quanto ao mérito, observa-se que o artigo 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB traz implícito o **respeito aos princípios da boa fé objetiva, transparência e função social do contrato**.*

A Cláusula 5ª do contrato prevê:

*A duração do presente instrumento estender-se-á até o trânsito em julgado da(s) medida(s) a ser(em) proposta(s) **sendo integralmente devidos os honorários pactuados, na hipótese de desistência imotivada por parte da contratante**.*

A cláusula se refere à desistência do mandato e não da demanda, não se aplicando ao caso da desistência, como reconhecimento do pedido, na forma de adesão ao parcelamento do REFIS.

Já a cláusula que prevê o percentual de 7% sobre o sucesso na demanda, deve ser aplicada proporcionalmente ao caso e ao trabalho realizado pelos advogados e não em sua totalidade na forma da cláusula 5ª.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

0138811-88.2007.8.19.0001 - APELACAO DES. TERESA ANDRADE - Julgamento: 10/09/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO E ANISTIA. LEI No 6.136/2011. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.FIXAÇÃO SEGUNDO APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO. 1 - Desistência dos embargos à execução fiscal, renunciando o embargante o direito sobre o qual se funda, tendo em vista a adesão ao programa de anistia e parcelamento instituído pela Lei no 6.136/2011 ("REFIS-RJ 2012"), não havendo oposição da parte contrária. Em razão da homologação do pedido de desistência pelo juízo a quo e a extinção do feito sem resolução de mérito, houve a condenação da parte desistente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios; 2 - Pedido de desistência formulado após a formação da relação processual, com a citação da parte contrária, que implica na obrigação de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios por aquele que desistiu, consoante a inteligência do art. 26 do CPC; 3 Aplicação do princípio da causalidade, onde será o responsável pelas despesas processuais aquele que deu causa à sua instauração. Embargante que se manifestou pela desistência em sede de e mbargos à execução, manejado nos autos da ação executiva fiscal, tendo em vista o pagamento integral do débito administrativamente, mediante adesão a programa de anistia e parcelamento, instituído Lei no 6.136/2011 ("REFIS-RJ 2012"), pelo que deu razão, inegavelmente, à sua extinção. Condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários, na forma do art. 26 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, que recebe interpretação consoante o princípio da causalidade; 4 - Fixação da verba honorária no forma do art. 20, § 4º do CPC. Honorários advocatícios que devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados a dedicação, o zelo, o trabalho realizado pelo profissional, bem como o tempo exigido para tal. Complexidade da matéria, bem como o trabalho desenvolvido pelos patronos, que justificam a redução da verba honorária ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença mantida no restante. Parcial provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A do CPC.

0036637-04.2008.8.19.0021 - APELACAO ia Ementa DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 16/04/2013 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. Duas apelações da sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração está indissolúvelmente atrelada ao saneamento de um dos três vícios que ensejam a sua interposição (art. 535, CPC). Se o magistrado constatou que não havia nenhum vício na sentença, então não havia justificativa para alterá-la de ofício e reduzir a verba honorária.

Cassação do decisum. O pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal não exclui a condenação na verba honorária devida nos embargos do devedor, que constitui ação autônoma. Jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça. A la apelante já pagou mais de R\$500.000,00 só de honorários incidentes sobre a execução embargada, de modo que não se mostra minimamente razoável que ainda tenha de desembolsar mais R\$1.825.517,76 a título de honorários na ação de embargos, mormente quando a devedora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Verba exorbitante. Redução que se impõe para adequá-la ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Provido o 2º recurso (do réu) e provido em parte o 1º recurso (da autora), nos termos do voto do desembargador relator."

No caso, deve ser afastada da execução o valor total descrito no título, fixando-se por arbitramento o valor devido, nos termos do art. 22, da Lei no 8906/94.

(...)

Ante tais considerações, o voto é no sentido de prover parcialmente o primeiro recurso para cassar a sentença e **determinar a realização de prova para o arbitramento de honorários**, ficando prejudicado o segundo recurso." (fls. 626/628, g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, para se alterar o entendimento do Tribunal *a quo* quanto à necessidade de realização de arbitramento dos honorários, uma vez que não são devidos integralmente os honorários pactuados, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos e proceder à análise e interpretação das cláusulas do contrato, o que, todavia, não é possível em sede de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0254788-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.373.328 /
RJ

Números Origem: 00131052020118190207 131052020118190207 201824501458

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RJ002483
AGRAVADO : TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS - RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS E OUTRO(S) - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
MABEL BUENO DE OLIVEIRA - RJ184933

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ002483
AGRAVADO : TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS - RJ012669
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS E OUTRO(S) - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
MABEL BUENO DE OLIVEIRA - RJ184933

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial., nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.